



Prefeitura do Município de Apiaí

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.634.242/0001-38



LEI Nº 138, DE 11 SETEMBRO DE 2020¹.

“Dispõe que os estabelecimentos públicos e privados no Município de Apiaí deverão inserir nas placas, cartazes ou quaisquer materiais indicativos de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA); e institui a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), conforme específica, dando outras providências.”

PUBLICAÇÃO

Ato publicado nesta Secretaria Municipal no mural local e no jornal *Tribuna Regional*
Edição de 28/09/2020 página 10

LUCIANO POLACZEK NETO, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º - Todos os estabelecimentos públicos e privados, empresariais, comerciais, industriais, fabris, de serviço e similares como hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais, *shopping centers*, academias, dentre outros, no Município de Apiaí, ficam obrigados a inserir nas placas, cartazes ou quaisquer outros materiais indicativos de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Para fins desta Lei a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é aquela que estiver assim classificada nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, alterada pela Lei 13.977, de 8 de janeiro de 2019.

Art. 3º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada como pessoa com deficiência para todos os efeitos, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, alterada pela Lei 13.977, de 8 de janeiro de 2019.

Art. 4º- Com a finalidade de identificar e assegurar os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), fica instituída no âmbito do Município de Apiaí, a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA).

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Promoção e Assistência é o órgão competente para expedir a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), de acordo com o modelo a ser criado por Decreto do Poder Executivo, devidamente numerada, de modo a possibilitar o censo das pessoas com (TEA) no Município de Apiaí.

Art. 6º - A Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico do Transtorno

¹ Essa Lei teve origem no Projeto de Lei nº 174 de 13 de fevereiro de 2020, de autoria do Vereador Anderson dos Santos Roza.



Prefeitura do Município de Apiaí

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.634.242/0001-38



do Especto Autista (TEA), de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais, e comprovante de endereço.

Parágrafo único: O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Especto Autista (TEA), deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 7º - Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, a Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, órgão municipal responsável pela expedição da Carteira Municipal de Identidade do Autista, determinará sua emissão no prazo de até 15 dias.

Art. 8º - A Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada no órgão emissor, valendo para todos os efeitos legais o laudo médico apresentado anteriormente.

Art. 9º - estando a pessoa autista regularmente na fila de atendimento prioritário, será assegurado à pessoa com Transtorno do Especto Autista prioridade de atendimento sobre os demais públicos, respeitada na mesma ordem preferencial estabelecidas nas demais legislações.

Art. 10 – A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

- I- No caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;
- II- No caso dos estabelecimentos privados, às seguintes penalidades:
 - a)- advertência;
 - b)- multa de 10 UFMs.

§1º A penalidade de advertência será aplicada por duas vezes no máximo.

§2º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertências.

§3º A multa será elevada ao dobro no caso de reincidência.

Art. 11 - Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para a devida adequação.

Art. 12 - O poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 13 – As despesas públicas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas com recursos previstos nas dotações consignadas no orçamento Transtorno do Especto Autista (TEA) que serão suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiaí-SP, 11 de setembro de 2020.

LUCIANO POLACZEK NETO
Prefeito Municipal